



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 341-89.2016.6.02.0005, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.360
(25/9/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 341-89.2016.6.02.0005.
RECORRENTE: PAULO LUIZ TEIXEIRA CAVALCANTE.
ADVOGADO: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB/AL nº 5.206).
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE CHÁ PRETA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. FALHAS DETECTADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. COMPARECIMENTO DO CANDIDATO. FALHAS SUBSISTENTES. NÃO INTIMAÇÃO DO PRESTADOR DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. FALHAS SANADAS COM O RECURSO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de setembro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 341-89.2016.6.02.0005, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Paulo Luiz Teixeira Cavalcante**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha relativas às Eleições de 2016.

Na sentença de fls. 45/47, a MM. Juíza Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente com base em três fundamentos: **a)** ausência de comprovação da regularidade das doações de **Marcelo Palmeira Cavalcante**, **Maria Elizabete Canuto de Almeida** e **Maria Limeira Alves**, de modo que haveria ofensa ao **art. 19, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, **b)** ausência de apresentação do extrato bancário na forma definitiva, eis que haveria uma omissão em relação a movimentação do valor de **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)**, **c)** ausência de renda formal compatível com a doação efetuada por **Maria Limeira Alves dos Santos**, no valor de **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**.

Em suas razões recursais (fls. 52/57), o Recorrente alega que as doações estimáveis não transitam em conta bancária, uma vez que não há recebimento de dinheiro em espécie, mas apenas de um bem ou serviço cujo valor é estimável em pecúnia, asseverando que todos os bens cedidos e serviços doados fariam parte do patrimônio e/ou atividade econômica dos respectivos doadores.

Sustenta que o saldo de **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)** se referiria à compensação de um cheque, ocorrida posteriormente à prestação de contas, o que teria sido reconhecido inclusive na sentença recorrida, anexando o extrato bancário contendo a movimentação à fl. 98.

Aduz que a doação realizada por **Maria Limeira Alves dos Santos**, no valor de **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, por se tratar de doação estimável em dinheiro (doação de um imóvel), estaria dentro do limite previsto no **art. 21, § 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015** (R\$ 80.000,00).

Assim, requer o provimento do presente Recurso Eleitoral com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 341-89.2016.6.02.0005, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Analisando os autos, verifica-se que a Juíza da 5ª Zona Eleitoral desaprovou as contas de campanha do Recorrente com base nos seguintes argumentos: **a) ausência de comprovação da regularidade das doações de Marcelo Palmeira Cavalcante, Maria Elizabete Canuto de Almeida e Maria Limeira Alves dos Santos**, de modo que haveria ofensa ao **art. 19, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, **b) ausência de apresentação do extrato bancário na forma definitiva**, eis que haveria uma omissão em relação a movimentação do valor de **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)**, **c) ausência de renda formal compatível com a doação efetuada por Maria Limeira Alves dos Santos**, no valor de **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**.

Inicialmente, devo registrar que o candidato Recorrente **não** foi regularmente intimado do Parecer Técnico Conclusivo que apontou as falhas acima referidas (acostado às fls. 32/35), razão pela qual somente agora, com a interposição do seu Recurso, apresentou os devidos esclarecimentos e documentação correlata.

Quanto à possibilidade de se apresentar documento em sede recursal, entendo que ao presente caso, apesar de se tratar de contas de campanha de candidato, é aplicável o **§ 11, do art. 37, da Lei nº 9.096/95**, incluído pela **Lei nº 13.165, de 29 de setembro 2015**, o qual permite a apresentação de *“documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.”*

Como se vê, o referido dispositivo permite que a Justiça Eleitoral analise, a qualquer tempo, os documentos juntados ao feito nos processos de prestação de contas, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado, sendo este o caso dos presentes autos.

Feitas tais considerações, observo que o Recorrente acostou às fls. 66/106 farta documentação, suficiente para comprovar a regularidade de suas contas de campanha. **Explico.**

No que se refere às doações estimáveis em dinheiro, a sentença recorrida aponta a ausência de comprovação da regularidade das doações de **Marcelo Palmeira Cavalcante, Maria Elizabete Canuto de Almeida e Maria Limeira Alves dos Santos**, ao argumento de que os bens e serviços doados não integrariam o patrimônio e/ou não fariam parte da atividade econômica do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 341-89.2016.6.02.0005, Classe 30

doador. Contudo, verifico que o Recorrente juntou aos autos a documentação comprobatória da regularidade daquelas doações (fls. 72/77 e 81/93), restando, portanto, sanada tal falha.

Em relação à ausência de apresentação do extrato bancário na forma definitiva, eis que haveria uma omissão em relação a movimentação do valor de **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)**, constata-se que o Recorrente acostou às fls. 94/106 documentação comprovando que, até o momento da prestação de contas (dia **31/10/2016**) o cheque emitido para quitação do valor aqui tratado, referente ao pagamento de serviços de assessoria contábil, não havia sido compensado, o que somente ocorreu em **3/11/2016** (fl. 99), tendo a conta específica sido encerrada em **14/11/2016** (fl. 94). Logo, a irregularidade apontada se encontra sanada.

Por fim, em relação à suposta ausência de renda formal compatível com a doação efetuada por **Maria Limeira Alves dos Santos**, no valor de **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, observo que o Recorrente juntou às fls. 86/93 comprovação de propriedade do patrimônio cedido pela doadora.

Quanto a esse ponto, cabe esclarecer que o **§ 2º, do art. 21, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, dispõe que, em se tratando de doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, o limite da doação é de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**.

Ademais, entendo que a irregularidade aqui tratada, ainda que existente, seria de responsabilidade exclusiva da doadora, que deveria observar o limite imposto pela legislação de regência no momento da doação, sobretudo em casos como o presente, onde não há indícios do cometimento de abuso de poder econômico e/ou fraude pelo candidato, ora Recorrente.

Nesse sentido, penso que a doação acima do limite legal, sem a comprovação de fraude cometida pelo candidato ou indício de abuso de poder econômico, não pode ensejar a desaprovação das contas. Afinal, não se exige do candidato/donatário que averigüe a capacidade econômica do doador.

Nesse contexto, resta indubitável que as falhas apontadas foram esclarecidas e sanadas, bem como os valores questionados devidamente registrados na presente prestação de contas.

Dessa forma, considerando que todas as receitas e despesas foram devidamente lançadas na presente prestação de contas, demonstrando-se a boa fé do prestador e a transparência da contabilidade apresentada, penso que o Recurso interposto deve ser provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 341-89.2016.6.02.0005, Classe 30

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de fls. 113/113v, arremata:

Dessa maneira, para o Ministério Público Eleitoral, os esclarecimentos e documentos apresentados são suficientes para elucidar as questões que comprometiam a confiabilidade das contas.

Ante exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto**, para, reformando a sentença atacada, **aprovar** as contas de campanha apresentadas pelo Recorrente, relativas às Eleições de 2016, nos termos do **art. 68, inciso I, da Resolução TSE 23.463/2015**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 341-89.2016.6.02.0005, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 341-89.2016.6.02.0005 Prot. 47.614/2016

ORIGEM: CHÃ PRETA - AL

JULGADO EM: 25/09/2017 (SESSÃO Nº 73/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença atacada, aprovar as contas de campanha apresentadas pelo Recorrente, relativas às Eleições de 2016, nos termos do art. 68, inciso I, da Resolução TSE 23.463/2015, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.360, de 25/9/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12360 foi conferido(a) na 73ª Sessão Ordinária, realizada em 25/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 178, em 27/09/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS